



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.673 - PR (2009/0117811-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACOB GONÇALVES MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. PRO LABORE. REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas deveriam ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observando-se os reflexos da nova base de cálculo fixada pela referida MP sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.673 - PR (2009/0117811-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Decido.

*Inicialmente, quanto ao art. 535, II, do CPC, a recorrente, em suas razões recursais, não aponta especificamente os pontos sobre os quais deveria o c. Tribunal **a quo** ter se manifestado, limitando-se apenas a apontar genericamente omissão por parte daquele órgão julgador. Ante a deficiência na fundamentação do apelo nesse ponto, incide na espécie o Enunciado n. 284/STF, **verbis**: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

*Relativamente ao mérito, o e. Tribunal de origem solucionou a lide em conformidade com o entendimento deste c. STJ, no sentido de que a Lei n. 10.549/02, em seu art. 3º, determinou a retroação apenas da fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional e extinguiu a representação mensal, pelo que há de incidir, **in casu**, o Enunciado n. 83/STJ.*

Nesse sentido:

"(...)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, nego provimento ao recurso especial*" (fls. 232/234 do processo eletrônico).

Sustenta a União que a decisão agravada "adota interpretação que se resume em aproveitar a legislação anterior, derrogada e parte da legislação atual, o que não se admite, porquanto produz exponencial elevação da remuneração global dos Procuradores da Fazenda Nacional, causando um descompasso com os vencimentos estabelecidos para as demais carreiras jurídicas da Administração Pública Federal" (fls. 259/260 do processo eletrônico).

Alega, ainda, que "a interpretação mais apropriada a ser dada aos dispositivos da Lei 10.549/02 é no sentido de que tanto o vencimento básico como o pro labore serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos valores e parâmetros a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 1º/3/2002, data também em que deixam de fazer jus a representação mensal de que tratam os Decretos 2.333/87 e 2.371/87, e a gratificação temporária a que se refere a Lei 9.028/95" (fl. 264).

Ressalta que, conforme entendimento do e. STF, *"não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos"* (fl. 268).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao e. Colegiado.

Por manter o **decisum**, submeto o feito à e. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.673 - PR (2009/0117811-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. PRO LABORE. REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas deveriam ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observando-se os reflexos da nova base de cálculo fixada pela referida MP sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo não prospera.

Esta c. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas deveriam ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observando-se os reflexos da nova base de cálculo fixada pela referida MP sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal.

No mesmo entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. RETROATIVIDADE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) pro labore, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

3. A partir de 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

4. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

(AgRg no REsp 1105054/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9/11/2009).

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002 E LEI 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada (arts. 5º, XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição.

2. A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa o seu art. 3o., a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador.

3. Recurso Especial a que se dá provimento, para assegurar à parte recorrente o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma, no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02; (b) pro labore em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95.

4. A partir de 26.02.02, a retribuição da recorrente terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes: REsp. 960.648-DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA e REsp. 782.742-PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA." (g.n.)

(REsp 963.680/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/12/2008).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. DEVOLUÇÃO. PRO LABORE. REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. REEXAME. PERCENTUAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I- (...)

II- O art. 3º da MP nº 43/02, reproduzido na Lei nº 10.549/02, determina expressamente que terá efeito retroativo a março de 2002 o novo valor de vencimento básico, apenas. Isso não significa, contudo, que a remuneração percebida pelos procuradores da Fazenda Nacional no período de março a junho de 2002 deveria ser recalculada de forma a fazer incidir as gratificações e vantagens do regime remuneratório anterior sobre o valor do novo vencimento básico.

III- Não há que se falar em devolução da representação mensal, gratificação temporária e pro labore de êxito percebidos legitimamente pelos Procuradores da Fazenda Nacional no período de março a junho de 2002, conforme a sistemática remuneratória anterior à Medida Provisória nº 43/2002, uma vez que a redução do pro labore e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção das demais parcelas somente se operou a partir da publicação dessa Medida Provisória, não podendo, portanto, atingir ato jurídico perfeito.

(...)

Recurso especial parcialmente provido tão somente para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano."

*(REsp 882.929/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 05/11/2007).*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0117811-6

**AgRg no
REsp 1.145.673 / PR**

Número Origem: 200770000079452

EM MESA

JULGADO: 12/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JACOB GONÇALVES MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACOB GONÇALVES MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 12 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário